



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

## LEI COMPLEMENTAR N. 1.030, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculada diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º. São objetivos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, dentre outros:

I - iniciar novos integrantes do Ministério Público do Estado de Rondônia no desempenho de suas funções institucionais;

II - aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, e do público externo;

III - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV - zelar pelo reconhecimento e pela valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado; e

V - promover ações de qualificação e capacitação voltadas para o desenvolvimento e o aprimoramento contínuo de membros e servidores, com foco na qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo, troca de informações e divulgação de trabalhos científicos, além de celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 3º. A implantação e o funcionamento da Escola incumbirão à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 4º. A Escola será administrada por um Diretor-Geral escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, que apreciará e deliberará, previamente, sobre todos e quaisquer assuntos pendentes à concretude das ações da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. O Diretor-Geral da Escola será membro vitalício do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo substituído, em suas ausências, férias, licenças e impedimentos, por outro membro vitalício designado pelo Procurador-Geral.

§ 2º. O membro designado para a função de Diretor-Geral fará jus ao recebimento de gratificação, conforme regulamentação própria.

Art. 5º. Constituem recursos da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - dotações oriundas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER;

III - recursos de entidades públicas ou privadas, na forma da lei; e

IV - recursos decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com poderes, órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado de Rondônia e o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia disponibilizarão os recursos financeiros necessários para o custeio das atividades da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 6º. O corpo docente da Escola Superior do Ministério Público será, nos termos da resolução da Procuradoria-Geral de Justiça, formado por membros e servidores do Ministério Público, sem prejuízo das funções que exercem, e por profissionais externos com reconhecida experiência de docência ou notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 7º. A forma, a periodicidade e o valor a ser pago ao corpo docente como contrapartida pelos serviços prestados à Escola Superior do Ministério Público serão fixados e regulamentados em resolução da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º. O Procurador-Geral de Justiça expedirá resolução regulamentando a presente Lei Complementar, em 90 (noventa) dias após sua publicação, tratando inclusive da estrutura e organização da Escola Superior do Ministério Público.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas se necessário.

Art. 10. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, a partir de sua instalação por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, será a sucessora dos direitos, obrigações, deveres, receitas, estrutura material e de pessoal, bem como do acervo técnico e documental do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6863559** e o código CRC **3B90F2B6**.

---

**Referência:** Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.290468/2019-54

SEI nº 6863559